

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 91, DE 2007 (Apenso: PLs nº 428/07, 515/07, 585/07, 1.902/07, 1.907/07, 6.944/13, 2.497/15 e 4.058/15)

Altera os arts. 79, 109 e 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações”, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado NEILTON MULIM, pretende, por meio de alteração da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), garantir ao usuário do Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC) o acesso gratuito a telefones de emergência.

A iniciativa pretende, ademais, assegurar a independência de outorga para uso de radiofrequências por órgãos policiais e bombeiros, como já ocorre para fins militares.

Segundo seu ilustre autor, a proposição busca “desonerar o Estado e a sociedade pela prestação dos serviços de urgência e emergência”. Aduz que a medida facilitará o combate à criminalidade e, conseqüentemente, à impunidade.

Ao projeto de lei em tela foram apensados as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 428, de 2007**, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, que assegura ao usuário de telecomunicações a fruição das chamadas de emergência, mesmo ocorrendo suspensão do serviço por débito, por esgotamento de créditos pré-pagos ou por descumprimento de condições contratuais;
- **Projeto de Lei nº 515, de 2007**, do Deputado JOSÉ GENOÍNO, que assegura ao assinante do STFC o acesso a ligações emergenciais, mesmo no caso de inadimplência;
- **Projeto de Lei nº 585, de 2007**, da Deputada ALICE PORTUGAL, que assegura a continuidade das ligações gratuitas, mesmo a usuários inadimplentes;
- **Projeto de Lei nº 1.902, de 2007**, de autoria do Deputado ULDURICO PINTO, que assegura ao usuário o recebimento de chamadas e o estabelecimento de chamadas aos serviços de emergência, nos nove meses subsequentes à inadimplência;
- **Projeto de Lei nº 1.907, de 2007**, do Deputado JUVENIL ALVES, que veda à operadora tornar indisponíveis as chamadas a serviços de emergência;
- **Projeto de Lei nº 6.944, de 2013**, do Deputado ELEUSES PAIVA, que dispõe sobre a proibição da suspensão da prestação de serviços públicos de emergência, recebimento de chamadas e ligações a

cobrar dos Contratos dos Planos Pré-pagos nos Serviços de Telefonia Móvel;

- **Projeto de Lei nº 2.497, de 2015**, do Deputado JOSE STÉDILE, que acrescenta parágrafo ao art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para conceder gratuidade às chamadas telefônicas destinadas aos serviços das Guardas Municipais, por meio do código 153;

- **Projeto de Lei nº 4.058, de 2015**, do Deputado SINVAL MALHEIROS, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a obrigatoriedade de manutenção, pelas operadoras de telefonia móvel, dos serviços relativos à discagem para telefones dos serviços públicos de emergência, independentemente da disponibilidade de créditos, nos planos pré-pagos, ou da eventualidade de faturas com pagamentos em atraso, nos planos pós-pagos.

Os projetos de lei em exame foram distribuídos à Comissão de Defesa do Consumidor, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) aprovou, unanimemente, o projeto principal e rejeitou os apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado VINICIUS CARVALHO.

Por sua vez, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) rejeitou, unanimemente, o projeto principal e os apensados.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de

técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando as proposições sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, IV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Cabe observar que o projeto de lei principal pretende dar gratuidade para os telefones de emergência, o que já está previsto na Lei Geral de Telecomunicações e na regulamentação da agência reguladora – ANATEL.

Já os projetos de lei apensados inovam o que hoje prevê a Lei Geral de Telecomunicações ao dar gratuidade plena, mesmo em caso de inadimplência, para os telefones de emergência. Ressalte-se, contudo, que tal gratuidade já foi contemplada na regulamentação da ANATEL (art. 94, inciso I, da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)¹. Não obstante, cabe esclarecer que não há obstáculo jurídico para que a matéria venha a ser tratada em lei, no sentido formal.

Quanto à constitucionalidade material dos projetos de lei em comento, não vislumbramos nenhum óbice à apreciação da matéria, com exceção do Projeto de Lei nº 1.907, de 2007, apensado, que, no seu art. 2º, estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei projetada, o que

¹ Art. 94. Durante a suspensão parcial e total do provimento do serviço, a Prestadora deve garantir aos Consumidores do STFC e do SMP:

I - a possibilidade de originar chamadas e enviar mensagens de texto aos serviços públicos de emergência definidos na regulamentação;

ofende o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), conforme reiteradamente vem entendendo esta Comissão na apreciação de projetos de lei com o mesmo vício de inconstitucionalidade ora apontado.

Sob a ótica da juridicidade e da técnica legislativa, constatamos que os Projetos de Lei nºs 515, de 2007; 1.907, de 2007, e 6.944, de 2013, apensados, não atendem ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. A matéria de que tratam já está disciplinada na Lei Geral de Telecomunicações, não cabendo legislação esparsa sobre o tema. Assim, como propostos, os referidos projetos de lei não se ajustam ao citado diploma legal.

Ainda, quanto à técnica legislativa, os Projetos de Lei nºs 91, principal, 428 e 585, apensados, todos de 2007, carecem de aperfeiçoamentos para adequá-los aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração das leis. A nosso ver, os Projetos de Lei nºs 1.902, de 2007, 2.497, de 2015, e 4.058, de 2015, apensados, não contêm lapsos ou incorreções.

Ao projeto principal, sugerimos duas emendas. Uma para corrigir a redação do § 1º do art. 79, constante do art. 1º da proposição. Outra, para substituir as letras AC, entre parênteses, pelas letras NR, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98 (art. 12, inciso III, alínea *d*).

O Projeto de Lei nº 428, de 2007, apensado, contém ementa que se refere incorretamente ao conteúdo da proposição, motivo pelo qual apresentamos emenda de redação. Observe-se que nesse projeto e no Projeto de Lei nº 585, de 2007, apensado, também devem ser colocadas as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, ao final do dispositivo alterado, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98 (art. 12, inciso III, alínea *d*).

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.902, de 2007, 2.497, de 2015, e 4.058, de 2015, apensados;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 91, de 2007, principal, e dos Projetos de Lei nºs 428 e 585, ambos de 2007, apensados, com as emendas ora apresentadas;

III – constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 515, de 2007, e 6.944, de 2013, apensados;

IV – inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.907, de 2007, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BACELAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 91, DE 2007

Altera os arts. 79, 109 e 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações”, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a palavra “gratuito”, no § 1º do art. 79, constante do art. 1º do projeto, pela palavra “gratuitos”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BACELAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 91, DE 2007

Altera os arts. 79, 109 e 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações”, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Substituam-se as letras “AC”, maiúsculas, entre parênteses, pelas letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, no inciso III do § 2º do art. 163, constante do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BACELAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 428, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BACELAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 428, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se, ao final da alteração ao art. 3º, constante do art. 1º do projeto, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BACELAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 585, DE 2007

Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se, ao final da alteração ao art. 3º, constante do art. 2º do projeto, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BACELAR
Relator